

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA -
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

A/c
Sr. Marcelo da Silva Macena
Pregoeiro

Edital de Pregão Presencial nº 002/19 - Retificado02
PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO Nº 023/2019

EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA EPP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 60.126.570/0001-54, estabelecida na rua Alcides Ramos Nogueira, 920, Bairro: Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Pindamonhangaba, São Paulo, Cep: 12.421-681, neste ato representada pelo Sr. FELIPE CESAR POMBO, brasileiro, divorciado, sócio administrador, RG nº 25.555.531-3 e CPF nº 162.723.878-65, por sua procuradora que abaixo subscreve, conforme procuração já acostada aos autos, em conformidade com o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, nos constantes na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como nas previsões editalícias, em especial item 10.2, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ante às Razões de Recurso protocoladas pela empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA, nos autos do procedimento licitatório em que a Recorrente fora desclassificada, por proposta apresentada em desconformidade aos requisitos e especificações editalícias, sendo esta Recorrida devidamente classificada e habilitada, nos termos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo estabelecido tanto na legislação quanto no edital de licitação, é de 03 (três) dias para as razões recursais, sendo que após, é aberto o prazo para as contrarrazões do recurso, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, salienta-se em igualdade de dias, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.520/2002, sendo o prazo para

Câmara Municipal de Ilha Comprida
PROTOCOLO Nº 11 pag

Data: 03 / 06 / 2019 Horas: 11:15

Assinatura do Funcionário

razões findado no dia 31/05/2019, tendo, nos termos da Lei igual número de dias para apresentar as contrarrazões/impugnação, ou seja, até a data de 05/06/2019 para apresentação das suas alegações.

Neste sentido, resta comprovada a tempestividade destas contrarrazões recursais devendo ser recebidas e analisadas pelos fatos e fundamentos de direito, a fim de manutenção da r. decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Ilha Comprida - Estância Balneária.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recorrida EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA EPP, credenciou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação em testilha.

Assim, na data e horário marcados, ingressou a Recorrida, através de sua procuradora, na sala de licitações, apresentando seus envelopes de proposta e documentos de habilitação, juntamente com a licitante Recorrente, sendo que sua proposta e documentos de habilitação, restaram, classificada e habilitada.

Da análise das propostas apresentadas, foi verificado que a proposta da Recorrente estava em desacordo com o Edital e Termo de Referência, em especial quanto aos itens 9.3.1 e 1.2.2.3 do Edital, isto porque, encontrava-se subjetiva com relação a valor a ser cobrado por eventuais alterações legais.

Assim, o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, acertadamente desclassificaram a proposta da empresa FIORILLI S/C LTDA Software por se encontrar em desacordo com as especificações, prazos e condições fixadas no Edital.

Ao passo que, somente encerrada a sessão do pregão, ao perceber sua desclassificação por apresentar proposta em desacordo com os termos propostos no Edital, a Recorrente FIORILLI, demonstrando total desespero, trouxe argumentos meramente protelatórios a fim de "buscar" reverter a r. decisão desta r. Comissão Permanente de Julgamento de Licitações, prolatado pelo do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Neste ponto, cabe frisar que, não trouxe as razões de recurso qualquer argumentação legal, a fim de fundamentar e motivar o recurso.

Neste sentido, e em atenção as normas editalícias, bem como, Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, esta Recorrida vêm apresentar as presentes contrarrazões ao recurso administrativo, devendo a Administração Municipal observar, por

efeito, os princípios da legalidade, economicidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE - DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

No pregão presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, senão vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorre que, o representante da empresa Recorrente, no momento da desclassificação da proposta se quedou silente, conforme trecho extraído da Ata de Abertura e Julgamento, "(...) o Sr. Pregoeiro declarou encerrada a fase de oferta de lances, em seguida consultou os presentes se desejavam fazer alguma observação quando à sua decisão, no silêncio de todos deu andamento aos trabalhos (...)", neste ponto, resta claramente precluído o direito do Recorrente de manifestar recurso acerca da desclassificação de sua proposta, sendo que, da continuidade, entende-se que, *salvo melhor juízo*, acatou a decisão do Sr. Pregoeiro.

Destarte, o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 é expresso ao estabelecer que "qualquer licitante poderá manifestar *imediate e motivadamente a intenção de recorrer*", ocorre que, novamente, da leitura da ata, claro está que o representante da recorrente não motivou a sua intenção de interposição de recurso, apenas manifestou a intenção, ou seja, não cumpriu com um dos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, devendo de pronto ser rejeitado e indeferido o recurso interposto.

Segundo o sítio <https://jus.com.br/artigos/48111/recursos-administrativos-na-modalidade-pregao-aspectos-praticos-acerca-da-atuacao-do-pregoeiro>

Motivação Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente

para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Ainda a doutrina é expressa quanto a necessidade de motivação e vinculação aos motivos da intenção, *in verbis*:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, *Pregão Presencial e Eletrônico*, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (g.n.)

Diante do supra exposto, resta claro que o Recurso apresentado pela Recorrente Fiorilli S/c Ltda Software não deve ser conhecido, uma vez que, fere o princípio da legalidade e de admissibilidade dos recursos.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM OS ITENS 1.2.2.3, 9.3.1 E ART. 4º, INCISO X DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002

Aduz a Recorrente que *"de início, não merece prosperar o argumento utilizado para desclassificar a proposta"* da Recorrente.

Menciona, em claro desespero que, o texto inserido na proposta, qual seja, *"as atualizações decorrentes de alterações legais que demandarem trabalho considerável serão quantificadas e seu custo informado quando se o fato ocorrer"*, eventualmente não trataria de alterações decorrentes da Lei e que o verbo utilizado teria outra conotação.

Ora, i. Sr. Pregoeiro, uma vez que o Edital no item 1.2.2.3 é expresso ao mencionar que estão inclusos na manutenção dos sistemas, as *modificações necessárias decorrentes*

de alterações na legislação, referentes ao objeto da presente licitação, por óbvio, os valores propostos devem englobar os custos para tanto.

Assim, qualquer subjetividade no texto apresentado deve ser de pronto rechaçada, em atendimento aos princípios incursos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, em especial quanto a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, e o julgamento objetivo.

A desclassificação é medida certa e necessária uma vez que a proposta apresentada pela Recorrente fere claramente o item 9.3.1 e o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, *senão vejamos:*

9.3. *A análise das Propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:*

9.3.1. cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no Edital;

Art. 4º *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Assim, haja vista que a proposta apresentada pela empresa Recorrente determina que as atualizações decorrentes de alterações legais poderão ser quantificadas e seu custo informado à Câmara de Ilha Comprida, tal afirmação é temerária a economicidade do certame, além de, claramente afrontar aos princípios da isonomia, da legalidade, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo que a Recorrente descumpriu os itens supramencionados, repisa-se, deve ser mantida a r. decisão do Sr. Pregoeiro quanto a desclassificação da mesma.

Assim, frisamos, a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também alguns princípios. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"(...)A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (g.n.)

Assim, em consonância com o acima transcrito, verifica-se que a subjetividade da proposta é danosa à Administração Pública, pois acarretará na contratação da proposta menos vantajosa à esta i. Casa de Leis e, de outro lado, a classificação da proposta da Recorrente estaria ferindo claramente aos arts. 4º, inciso X da Lei Federal n 10.520/2002, Art. 3º Art. 40, inciso VII, Art. 41, Art. 43, inciso IV e V, Art. 44 caput e §1º, Art. 45 todos da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo a Câmara Municipal de Ilha Comprida respeitar o Art. 48, inciso I, Lei Federal nº 8.666/1993, os quais transcrevemos abaixo:

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

(g.n.)

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
(g.n.)

Ademais, o i. doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim preconiza:

A Atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., Editora RT. São Paulo: 2014. p. 850)

Assim, a jurisprudência do STF resta bem colocada, vejamos:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/1003], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., Editora RT. São Paulo: 2014. p. 765)

Destarte art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, supramencionado, estipula o objetivo das licitações públicas, ou seja, *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá emprestar legalidade, moralidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, objetividade e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Neste sentido, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos proponentes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pela Recorrente, na tentativa desesperada de reversão da decisão de desclassificação daquela, frisa-se, ACERTADA pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, é de primor sejam observados o descumprimento ao Edital da licitante FIORILLI, ora Recorrente.

Isto porque, a apresentação de proposta em desacordo com o edital e claramente subjetiva é temerária e fere os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, devendo ser apresentada de maneira objetiva, sem entrelinhas, sem comportar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, ou seja, deve seguir critérios objetivos e compatíveis em características, prazos e especificações definidos e almejados na licitação.

A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração**, face a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, contratar o menor preço, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, julgando e classificando nestes termos, a fim de preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, pelo menor preço ofertado, respeitadas as especificações, condições e prazos contidos no Edital e Termo de Referência.

Ocorre que, ao verificar-se a proposta apresentada pela licitante FIORILLI, ora Recorrente, observa-se que a mesma a apresentou em desacordo com ato convocatório.

Outrossim, em que pese a Recorrente, na tentativa desesperada, afirmar que a interpretação do verbo expresso na proposta possui outra conotação, maior absurdo não se faz, haja vista que, além do dicionário prever o seguinte significado para legal conforme abaixo, o texto contido na proposta da recorrente é expresso ao aduzir "*as atualizações decorrentes de alterações legais...*".

Significado de alterações "legais":

le-gal

(latim *legalis*, -e, relativo às leis)

adjetivo de dois gêneros

1. De lei.

2. Conforme com a lei, ou por ela prescrito.

3. [Brasil, Informal] Que está em ordem. = CERTO, REGULARIZADO

4. [Brasil,

Informal] Que denota qualidades positivas (ex.: *óculos legais, filme legal, garota legal, sugestão legal*). [Equivalentes no português de Portugal: fixe, giro.] = BOM, BACANA, MANEIRO

interjeição

5. [Brasil, Informal] Usa-se para exprimir satisfação ou concordância.

(Equivalente no português de Portugal: fixe.)

"legal", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/legal> [consultado em 31-05-2019].

Ainda: (<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/Legais>)

legal

le.gal

lɐˈɡaɫ

adjetivo de 2 géneros

1. conforme à lei; prescrito por lei

2. justo

3. *Brasil* ótimo; giro

4. *Brasil* certo; de acordo

(<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/Legais>)

Ainda, a Recorrente, novamente, desesperadamente, alega que a expressão eventualmente trataria de alterações que demandem trabalhos consideráveis, ocorre que, neste caso, estaria afrontando ao item 1.2.3, que prevê como manutenção dos serviços a *realização de alterações e melhorias que não impliquem em criação de novos módulos ou funções, tais como: mudança de lay-out de relatórios, impressão de relatórios em ordem diferente da existente, mudança de lay-out de tela em consultas;*

Por oportuno, reitera-se, na tentativa desesperada de reformar a decisão do r. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, quer forçar a aceitação de uma proposta que se encontra subjetiva e com elemento, critério sigiloso, secreto, subjetivo e reservado elidi o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, pugna-se pela manutenção da desclassificação da Recorrente, empresa FIORILLI S/c LTDA SOFTWARE, haja vista o claro descumprimento relativo aos critérios, especificação, prazos e exigências contidos no ato convocatório para precificação da proposta apresentada.

Em especial pois, a proposta tem a finalidade de resguardar a segurança econômica da administração Pública, a fim de que não venha a ter "surpresas" no decorrer do contrato de prestação de serviços, objeto da presente licitação, conferindo segurança à Administração Pública de que o proponente, executará os serviços tendo por objetivo garantir pleno funcionamento dos aplicativos contratados, bem como, referente a manutenção dos Sistemas, contemplando, entre outros, no mínimo as manutenções abaixo transcritas, repisa-se, sem possibilidade de majoração de preços à Câmara Municipal de Ilha Comprida:

1.2.2.3 *Fornecimento de suporte técnico necessário ao correto desempenho dos sistemas, bem como, a garantia da integridade dos bancos de dados quando gerenciados pelos mesmos;*

1.2.2.3 *manutenção das versões atualizadas dos sistemas quando alterados para melhoria de performance;*

1.2.2.3 *manutenção de forma atualizada da documentação referente às alterações efetuadas nas versões, ou em decorrência de alterações solicitadas;*

1.2.2.3 *realização de modificações necessárias decorrentes de alterações na legislação em vigor, que impliquem em alterações nos sistemas originalmente implantados;*

1.2.3. realização de alterações e melhorias que não impliquem em criação de novos módulos ou funções, tais como: mudança de lay-out de relatórios, impressão de relatórios em ordem diferente da existente, mudança de lay-out de tela em consultas;

FATO NÃO VISUALIZADO NA PROPOSTA DO RECORRENTE QUE É CLARA AO AFIRMAR QUE “as atualizações decorrentes de alterações legais que demandarem trabalho considerável serão quantificadas e seu custo informado quando se o fato ocorrer”, OU SEJA, CLARAMENTE DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS INSANÁVEIS NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, RELATIVAS AO ATO CONVOCATÓRIO, CONFORME RESTA DEMONSTRADO NO PRESENTE RECURSO E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS LICITATÓRIOS.

Por derradeiro, oportuno mencionar que não se trata de excesso de formalismo, como aduz a Recorrente, trata-se de **defeito** que prejudica a segurança jurídica e econômica da Câmara de Ilha Comprida, frisa-se, defeito insanável que fere todos os princípios supramencionados.

Por todas estas razões, não resta dúvida que, no presente caso, deverá a Câmara Municipal de Ilha Comprida, atuar ao examinar a proposta já, corretamente, desclassificada, com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, da segurança jurídica, objetividade, legalidade e da vinculação ao objeto ato convocatório.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer a Vossa Senhoria, seja acatada a preliminar arguida para declarar precluso o direito de interposição de recurso da **FIORILLI S/c LTDA SOFTWARE**, nos termos supra mencionados, sendo negado seu conhecimento;

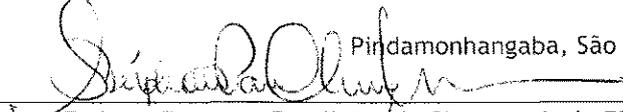
Em remota hipótese, caso não seja acatada a preliminar, reitera-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, **FIORILLI S/c LTDA SOFTWARE**, em seu recurso e razões são meramente protelatórios haja vista que àquela descumpriu claramente os itens 1.2.2.3 e 9.3.1 do edital, devendo ser mantida sua desclassificação, bem como que, esta Recorrida cumpriu na integralidade o Edital ora em comento, devendo ser mantida sua classificação e habilitação, a fim de atender aos princípios licitatórios da **legalidade, objetividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, publicidade, e mais importante, segurança jurídica à Administração Municipal.**

Por fim, solicitamos desde já, dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme demonstrado cabalmente na explanação acima, que essa Câmara Municipal de Ilha Comprida, não de provimento ao recurso da empresa, **FIORILLI S/c LTDA SOFTWARE**, isto para que **seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à sua classificação, mantendo-a desclassificada, tendo em**

vista que tais pedidos recursais não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões do Recurso Administrativo, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.


Pindamonhangaba, São Paulo, 31 de maio de 2019.
Embras-Empresa Brasileira de Sistemas Ltda EPP
CNPJ 60.126.570/0001-54
Stephanie Paim Chiconini Monteiro
Procuradora
OAB/SP 319.387